



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 409/2026

Processo Número: **15762/2026** | Data do Protocolo: 04/05/2026 14:40:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003600380032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a vedação à prorrogação e renovação automática de contratos de consumo celebrados por meio eletrônico sem notificação prévia e anuência expressa do consumidor, e estabelece medidas de proteção e sanções administrativas no âmbito do Estado de São Paulo.

LA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Esta lei estabelece normas de proteção ao consumidor, no âmbito do Estado de São Paulo, vedando a prorrogação e renovação automática de contratos de consumo celebrados por meio eletrônico sem a prévia notificação e a anuência expressa do consumidor.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se contratos celebrados por meio eletrônico aqueles firmados por plataformas digitais, aplicativos, sítios eletrônicos ou quaisquer meios virtuais.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta lei aos contratos de prestação de serviços continuados, assinaturas, planos e quaisquer relações de consumo que prevejam renovação automática.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO E DA ANUÊNCIA

Artigo 2º – A prorrogação ou renovação de contratos de consumo celebrados por meio eletrônico somente será válida mediante:

- I – notificação prévia ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- II – informação clara, ostensiva e destacada sobre:
 - a) a data da renovação;
 - b) o valor atualizado da cobrança;
 - c) as condições para cancelamento;
- III – obtenção de anuência expressa do consumidor, por meio inequívoco.

§ 1º Considera-se inválida a anuência presumida, tácita ou obtida mediante mecanismos que dificultem a recusa do consumidor.

§ 2º A ausência de manifestação expressa do consumidor implicará a não renovação do contrato.

CAPÍTULO III

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Artigo 3º – Constitui prática abusiva, nos termos desta lei:

- I – renovar automaticamente contratos sem observância dos requisitos previstos no art. 2º;
- II – dificultar ou impedir o cancelamento do serviço;
- III – utilizar linguagem ambígua, confusa ou de difícil compreensão na comunicação com o consumidor;
- IV – condicionar o cancelamento à realização de etapas excessivas ou desproporcionais.





CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 4º – Os fornecedores deverão:

- I – disponibilizar canais acessíveis e eficazes para cancelamento imediato;
- II – manter registro auditável das manifestações de anuência do consumidor;
- III – adotar mecanismos de transparência ativa sobre prazos e condições contratuais;
- IV – informar, de forma destacada, no momento da contratação, a existência ou não de cláusula de renovação automática.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das previstas no CDC:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade ou do serviço;
- IV – cassação de licença ou autorização, nos casos de reincidência grave.

§ 1º A multa será fixada entre 500 (quinhentas) e 50.000 (cinquenta mil) UFESPs, considerando:

- I – a gravidade da infração;
- II – a vantagem auferida;
- III – a condição econômica do fornecedor;
- IV – a reincidência.

§ 2º Para fins de gradação da penalidade, serão considerados como indicativos de má conduta:

- I – o número de reclamações registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor, inclusive o PROCON;
- II – o volume de denúncias em plataformas públicas de reclamação de consumidores;
- III – a existência de práticas reiteradas ou padronizadas de descumprimento.

§ 3º A cobrança indevida decorrente de renovação irregular implicará:

- I – devolução em dobro dos valores cobrados, nos termos da legislação federal;
- II – obrigação de cancelamento imediato do contrato, sem ônus ao consumidor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 6º – Compete aos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º – Esta lei não exclui a aplicação de outras normas de proteção ao consumidor previstas na legislação federal.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa enfrentar uma prática cada vez mais recorrente nas relações de consumo digitais: a renovação automática de contratos sem ciência efetiva do consumidor.

Embora o Código de Defesa do Consumidor já estabeleça princípios como transparência, boa-fé e vedação a práticas abusivas, a realidade demonstra a persistência de condutas que exploram a vulnerabilidade do consumidor, especialmente no ambiente digital.

O projeto atua dentro da competência legislativa concorrente dos Estados para proteção do consumidor, estabelecendo regras específicas de procedimento, fiscalização e sanção administrativa, sem inovar em matéria penal ou civil, o que assegura sua constitucionalidade.

A exigência de notificação prévia e anuência expressa busca garantir o consentimento informado, elemento essencial nas relações contratuais modernas. Além disso, a proposta avança ao prever mecanismos objetivos de aferição de conduta abusiva, utilizando indicadores concretos como reclamações registradas em órgãos oficiais e plataformas públicas.

Trata-se de medida que combina prevenção e repressão, promovendo maior equilíbrio nas relações de consumo, reforçando a confiança no ambiente digital e protegendo o cidadão contra cobranças indevidas e práticas desleais.

Diante disso, a aprovação da presente proposta representa um avanço significativo na tutela do consumidor paulista.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003000330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em **04/05/2026 11:54**

Checksum: **4F2FB5A50B0D2FA5D3F5EB69C75B330AB8BCE570159C61349F7B288CC79A237B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003000330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.